UNIDADE MÉDICA EXPEDICIONÁRIA DA MARINHA

Estudo Técnico Preliminar 23/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 63488.000703/2026-70

2. Descrição da necessidade

A Unidade Médica Expedicionária da Marinha (UMEM), Unidade de Saúde de baixa complexidade, é referência em prestar apoio de saúde aos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil (GptOpFuzNav-MB) nas Operações Anfíbias (OpAnf), montar e nuclear uma Unidade Médica Nível Dois (UMND), no contexto das Operações de Paz, bem como instalações de saúde incorporadas aos GptOpFuzNav nas Operações Humanitárias e em outras operações, a critério da Administração Naval, bem como prover aos militares do Complexo Naval da Ilha das Flores (CNIF) atenção básica de saúde limitada.
Nesse contexto, a contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e descarte de resíduos dos serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante), para retirada de lixo hospitalar, gerados pela Unidade se faz necessária, visando atender a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, que em seu Art. 3º dispõe que “Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981”, da Resolução RDC 306, de 07 de dezembro de 2004, demais normas, leis e decretos que regulam a prestação dos serviços objeto desta contratação.
Diante do exposto, certo de que a aprovação da contratação direta solicitada reflete diretamente no cumprimento da missão desta Organização Militar e que o processo de Dispensa Eletrônica, com fulcro no Art. 75º da Lei nº 14.133 /2021, é o meio mais eficiente que a Administração Pública possui para cumprir com o princípio da economicidade, legalidade e interesse público, este Setor conclui ser necessária a supracitada contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DEPARTAMENTO DE MEDICINA EXPEDICIONÁRIA	MARIANA CAVALCANTE LIMA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

O prazo de vigência da contratação será desde assinatura do contrato ou outro instrumento hábil pela Contratada até o recebimento de toda prestação do serviço pela Contratante;
Trata-se de serviço comum a ser contratado por contratação direta enquadrando-se, como dispensa eletrônica, com fulcro do inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no termo do inciso II do Art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME nº 67/2021.
A Contratada deverá seguir rigorosamente a descrição supracitada no Termo de Referência observando o contido no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, na forma que segue:
a) A coleta será em remoção única, no período de segunda-feira a sexta-feira a partir das 8h até 15h mediante

agendamento prévio com o setor responsável, abrangendo transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, dos grupos A e E, da Unidade Médica Expedicionária da Marinha, obedecendo às exigências das normas
ambientais vigentes;
b) O transporte deverá ser feito, devidamente acondicionado nas bombonas ou contêineres específicas, em veículo tecnicamente adequado e em conformidade com a legislação atual (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e ABNT), identificado conforme NBR 7500 e obedecendo ao disposto na NBR 13221 (fevereiro 2003), NBR 12810 (1993), NBR 10004 (novembro 2004) e Resolução nº 420 de 12 de fevereiro de 2004 do Ministério dos Transportes
e suas atualizações;
c) A empresa contratada deverá emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) contendo os dados do gerador, pesos e classificação dos resíduos por categoria, informações da empresa transportadora e do local de disposição final. O preenchimento deverá antes da coleta dos resíduos;
d) Todo o equipamento necessário para o fiel cumprimento da execução do serviço será da empresa contratada;

e) A CONTRATADA deverá se enquadrar às normas de tratamento estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 358 /2005 e RDC 222/2018 da ANVISA, apresentando no ato da apresentação da proposta os documentos comprobatórios de seu enquadramento;
f) A CONTRATADA deverá cumprir rigorosamente os tratamentos adequados para cada tipo de resíduo e suas subdivisões, conforme preceitua a RDC nº 222/2018 da ANVISA;
g) Durante a realização do serviço de coleta, caso exista alteração do processo de tratamento a mesma deverá ser apresentada aos fiscais dos contratos;
h) A CONTRATADA terá inteira responsabilidade sobre a disposição final dos RSS e, caso exista alteração do processo de destino final, durante a vigência da realização da coleta , a mesma deverá ser apresentada aos fiscais dos contratos;
i) Deverá ser emitido pela contratada e entregue ao fiscal do contrato, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Certificado de Destinação Final – CDF, que comprove que o material foi destinado de maneira correta;
j) A empresa deverá possuir licença ambiental e estar devidamente licenciada nos órgãos competentes bem como seus veículos, incineradores e motoristas formalmente habilitados pelo MOPP (movimentação de produto perigoso);
k) Licença ambiental do órgão competente para operação (LAO) de tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde (RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997 – IBAMA);
l) Licença ou autorização ambiental emitida pelo órgão competente para transporte de resíduos perigosos, dentro dos estados em que a empresa proponente atuar. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2012) (RESOLUÇÃO Nº 358 /CONAMA);
m) Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitida pelo IBAMA nos termos da IN nº 05 /2012, do IBAMA.
Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação; e Efetuar a entrega do serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e sua proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de
garantia ou validade.

5. Levantamento de Mercado

I – A fim de manter o princípio de economicidade para a administração pública, foi utilizada, para determinação dos orçamento estimado, pesquisa de preços diretamente no site https://www.gov.br/compras/pt-br, Portal de Compras do Governo Federal de acordo com a Instrução Normativa n° 65, de 7 de julho de 2021.
II – A metodologia utilizada para pesquisa de mercado foi a MEDIANA, de acordo com Art. 6º Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.

6. Descrição da solução como um todo

Descrição dos elementos que devem ser produzidos, contratados, ou executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração consiste na contratação de empresa especializada em coleta, transporte,

tratamento e descarte de resíduos dos serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante), para retirada de contentores de 240 litros de lixo hospitalar, gerados pelos departamentos de Medicina Expedicionária, Apoio a Saúde e Divisão de Odonto desta Unidade Médica Expedicionária da Marinha (UMEM), visando atender a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, que em seu Art. 3º dispõe que "Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981", da Resolução RDC 306, de 07 de dezembro de 2004, demais normas, leis e decretos que regulam aprestação dos serviços objeto desta contratação.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

I – A definição do quantitativo a ser licitado pela Administração Pública deve ser pautada em indicar a forma de cálculo utilizada com os critérios técnicos claros e objetivos.
II – Para o correto dimensionamento das quantidades estimadas, a Unidade Médica Expedicionária da Marinha, após análise prévia das Departamento de Apoio a Saúde por meio de estudos efetuados mediante demandas dos anos anteriores evidenciada em notas de movimentação de bens extraídas do Sistemas de Bens da Marinha do Brasil, enumerados pelas seguintes notas de empenho: NE9962022, NE9952022, NE11172023, NE642025, NE constatou-se que o quantitativo solicitado corresponde à quantidade para atender adequadamente a demanda de lixo hospitalar produzido por esta Unidade em virtude do local destinado para armazenamento temporário nesta Organização militar encontra-se perto de sua capacidade máxima. Logo constatou-se que o quantitativo solicitado corresponde à quantidade para atender adequadamente a demanda de coleta de Resíduos Serviços de Saúde.
III – Diante do exposto, a administração pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa dos quantitativos licitados, com base em consumo histórico e/ou em palpáveis perspectivas futuras e, caso assim não proceda, incorrerá em irregularidade grave, suficiente, portanto, para comprometer a legalidade do certame, o interesse público e a possibilidade de dano ao erário.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 2.700,00

Estima-se que o valor total da R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

I - Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e /ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.
II - A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.
III - O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados. Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser

motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.
IV - Diante do exposto, com regra na aplicação do princípio do parcelamento, referente às prestações de serviços, deverão ser considerados: a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, conforme o disposto no § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, logo esta Administração optou pelo parcelamento do objeto.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Esta Unidade não identificou necessidade de contratações correlatas.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

I - O PAC sinaliza ao mercado fornecedor as pretensões da Administração Pública de modo que este se prepare dequadamente e com antecedência para participar dos certames licitatórios propiciando ainda, a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de maior transparência e controle com a publicação dos planos.

II - As Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG, de acordo com § 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, não indicando assim a obrigatoriedade de implantar o Plano Anual de Contratação (PAC) no sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) dentro dos moldes da Instrução Normativa nº 1, de janeiro de 2019.
III – O Decreto n° 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta a elaboração do Plano Anual de Contratações, dispensa o cumprimento do disposto aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme seu Art. 1º, Parágrafo único.
IV - Cabe destacar que o PAC e o PGC são ferramentas que devem se adequar às necessidades dos órgãos, atendendo às suas características e peculiaridades. Por outro lado, há a necessidade de adaptação do sistema de governança dos Órgãos da Marinha do Brasil às regras e de definição interna de qual agente público desempenhará cada papel no sistema.
V - Diante do exposto apesar das prerrogativas citadas, há o alinhamento entre a contratação e a última atualização de planejamento das contratações do decorrente exercício financeiro previsto como subsídio do PAR (Plano de Aplicação de Recursos) para ano de 2023, no entanto esta Administração dispõe de outra ferramenta de planejamento de contratações consubstanciada no Sistema de Acompanhamento Financeiro (SAFIN).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação de serviço especializado para coleta de resíduos hospitalares tem como principal benefício assegurar a adequada gestão dos resíduos gerados pela unidade, promovendo maior efetividade na proteção à saúde pública e ao meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente.

Sob o aspecto da eficiência e eficácia, a contratação permitirá a execução contínua, segura e tecnicamente adequada das etapas de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, reduzindo riscos de contaminação, acidentes ocupacionais e passivos ambientais. Além disso, garante o cumprimento das normas sanitárias e ambientais, evitando sanções administrativas e interrupções nas atividades da unidade.

No que se refere à economicidade, a terceirização do serviço mostra-se mais vantajosa do que a execução direta, ao eliminar custos com aquisição de equipamentos específicos, manutenção, capacitação de pessoal e gestão de resíduos perigosos, permitindo melhor alocação dos recursos financeiros disponíveis.

Quanto ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais, a contratação possibilita que o efetivo da unidade concentre seus esforços nas atividades finalísticas, enquanto a empresa especializada assume a responsabilidade técnica e operacional do manejo dos resíduos, com uso de tecnologias e suprimentos adequados.

Adicionalmente, a contratação contribui para o desenvolvimento nacional sustentável, ao assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, incentivar práticas responsáveis e fomentar o mercado de empresas especializadas no tratamento de resíduos de serviços de saúde.

Dessa forma, a medida promove ganhos diretos e indiretos à Administração, refletindo em maior segurança, qualidade dos serviços prestados, conformidade legal e otimização dos recursos públicos, em atendimento ao disposto no inciso X, art. 7º, da IN nº 40/2020.

13. Providências a serem Adotadas

I - O Gestor de Contrato ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, pela contratação dos serviços e pelo recebimento da nota fiscal após a entrega dos mesmos.
II - O Fiscal de Contrato fará o contato para o início do recebimento dos serviços, assim como será responsável pela fiscalização dos mesmos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

I - A Contratada deverá adotar os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Art. 5º da Instrução Normativa n º01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como também observar as práticas de proteção do meio ambiente previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e as disposições estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Consultoria-Geral da União.

a) Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 , RDC 222, de 28/03/2018 -ANVISA e Lei Distrital nº 4.352, de 30 de junho de 2009.
b) Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500:2018, NBR 12807:2013, NBR 12808:2016, NBR 12809:2013, NBR 13853-1:2018 e NBR 9191:2008;
c) Os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR12235:1992, NBR 12809: 2013, NBR 12810:2016;
d) A coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR12. 810:2016 e NBR14652:2013;
e) As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;
f) A destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar à Lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes;
g) Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal;
i) os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.
j) Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica;

k) Os veículos utilizados na coleta de resíduos de serviços de saúde deverão ser submetidos a vistoria pelo órgão de controle ambiental, no ato do licenciamento;
l) É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e transporte dos resíduos dos Grupos A, B e E.

m) Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final.
II - O custo da aplicação dos critérios de sustentabilidade ambiental exigidos correrá por conta da Contratada.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

I - Este Estudo Preliminar contempla o objeto a ser contratado, individualizado e detalhado com as especificaçõesnecessárias e suficientes para elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico;

II - Certificamos que somos responsáveis pela elaboração do presente documento que compila os EstudosPreliminares da Unidade Médica Expedicionária da Marinha e que o mesmo traz os conteúdos previstos na InstruçãoNormativa nº 58, de 08 de agosto de 2022.

III – Declaramos o reconhecimento, nos limites da atuação do planejamento da contratação e da fiscalização doscontratos, nos processos licitatórios, pela correta execução e do cumprimento das funções técnicas, assumindo aresponsabilidade legal pela veracidade desta declaração, conforme nos termos do Art. 22, §2º, da IN nº 05/2017, ratificado pela IN n° 98/2022.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA CAVALCANTE LIMA
Data: 09/11/2026 09:54:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA CAVALCANTE LIMA
Responsável pela contratação direta

gov.br Documento assinado digitalmente
MARISA BALTAR MARTINS
Data: 09/11/2026 16:25:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARISA BALTAR MARTINS
Autoridade competente